# DELIBERAÇÃO AC00 - 1021/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/117963/2012/001 |
| **PROTOCOLO** | : 1634076 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI |
| **RECORRENTE** | : SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA |
| **INTERESSADO** | : DIRCEU LUIZ LANZARINI |
| **RELATOR** | : CONS. RONALDO CHADID |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – RESPONSABILIDADE PELA CONTRATAÇÃO – AUTORIDADE DIVERSA – ANTECESSOR – COMPROVAÇÃO – ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO – MULTA MANTIDA – AMPLA DEFESA ASSEGURADA – RECURSO PROVIDO.**

A constatação de que as provas colacionadas são suficientes a demonstrar que o recorrente não é o responsável pelo não atendimento aos prazos regimentais, quando da remessa de documentos à Corte, impõe a reforma do acórdão recorrido, diante do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.

Demonstrada a integral responsabilidade pela remessa intempestiva dos documentos do ex-prefeito, o qual teve em seu favor prazos para o exercício da ampla defesa, atribui-se a responsabilidade a este, mantendo-se inalterada a multa aplicada, o qual deve ser intimado quanto aos termos da deliberação.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Sérgio Diozébio Barbosa**, ex-prefeito do município de Amambai, com vistas a **reformar** o Acórdão n.48/2015, proferido pela 2ª Câmara desta Corte de Contas, nos autos TC/MS n. 117963/2012, **excluindo** do item 4, o nome do recorrente, e **inserindo** no mesmo item seu antecessor, **Sr. Dirceu Luiz Lanzarini**, **mantendo-se inalterada** a multa de 20 (vinte) UFERMS aplicada, bem seus fundamentos e o prazo de seu recolhimento, ante a demonstração de sua integral responsabilidade pela remessa intempestiva dos documentos, **mantendo-se inalterados** os demais comandos decisórios e; pela **intimação** dos **Srs. Sérgio Diozébio Barbosa e Dirceu Luiz Lanzarini**, quanto aos termos da presente decisão.

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

**RELATÓRIO**
O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto por **Sérgio Diozébio Barbosa**, ex-prefeito do município de Amambai/MS, em face ao **Acórdão n.48/2015,** proferido pela 2ª Câmara desta Corte de Contas, nos autos **TC/MS n. 117963/2012**, nos seguintes termos:

> IV – A DECISÃO
>
> VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 18ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, proferida no dia 11 de novembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, ACORDAM, os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:
>
> 1) Pela LEGALIDADE E REGULARIDADE na Formalização do Contrato 038/2012(2ª FASE), com fulcro no artigo 10, § 3º, inciso V c/c o artigo 120, inciso II;
>
> 2) Pela LEGALIDADE E REGULARIDADE na formalização do 1º termo aditivo ao contrato 38/2012, com fulcro no artigo 10, § 3º, inciso V c/c artigo 120, inciso III, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;
>
> 3) Pela LEGALIDADE E REGULARIDADE da execução financeira do Contrato n.° 38/2012 (3ª FASE), com fulcro no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso V c/c artigo 120, inciso III, todos do Regimento Interno deste Tribunal;
>
> 4) aplicar multa regimental no valor de 20 (vinte) UFERMS ao Senhor SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA–Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Saúde de Amambai, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, com fincas no artigo 10, inciso III, do Regimento Interno;
>
> 5) conceder o prazo regimental de 60 (sessenta) dias, para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul –FUNTC, sob pena de execução;
>
> 6) comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.
>
> V - Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. Terto de Moraes Valente.
>
> Campo Grande – MS, 12 de fevereiro de 2015.
>
> Conselheira Marisa Serrano
>
> Relatora

O recorrente se insurgiu contra a multa de 20 (vinte) UFERMS que lhe foi aplicada em razão da remessa intempestiva *da 1ª Fase do Pregão Presencial n.*

*067/2012*, destacando que a remessa dos mencionados documentos ocorreu na data de 26/07/2012, quando era prefeito municipal o Senhor Dirceu Luiz Lanzarini, sendo que o recorrente assumiu o mandato no dia 1º de janeiro de 2013, e nesse sentido requereu o recebimento do recurso em seu efeito suspensivo, e seu provimento para afastar a multa imposta e juntou documentos destinados a provar as alegações – f. 12/29.

O recurso foi recepcionado pelo Presidente desta Corte de Contas em seu efeito suspensivo, com determinação de distribuição a este Conselheiro para relatar, nos termos do despacho de f. 31.

De posse dos autos e ante as argumentações fáticas e jurídicas apresentadas e devidamente comprovadas documentalmente, e considerando a afirmação de responsabilidade do então Prefeito Municipal de Amambai/MS, Dirceu Luiz Lanzarini, à luz do que dispõe o art. 152, § 2º do Regimento Interno desta Corte de Contas, determinei sua intimação para a oferta de contrarrazões aos termos do recurso, consoante se observa do despacho de f. 33/34.

Regularmente intimado, consoante comprova o documento de f. 37, não houve o comparecimento do ex-prefeito, razão da declaração de sua revelia – f. 38.

Considerando que as razões recursais se referiram exclusivamente a demonstrar a data da protocolização nesta Corte de Contas dos documentos relativos ao Pregão Presencial n. 067/2012, com vistas a afastar a multa por intempestividade aplicada ao recorrente, determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas que proferiu o Parecer n. 4887/2019, no qual relatou, após relatar a tramitação processual até então transcorrida, atestou em preliminar a presença dos requisitos de admissibilidade.

Em análise do mérito recursal, asseverou que as provas colacionadas foram suficientes à demonstrar que, efetivamente, o recorrente *não foi o responsável pelo não atendimento aos prazos regimentais quando da remessa de documentos a esta Corte*, e por essa razão, afirmou o *Parquet* a *ilegitimidade passiva* do recorrente, motivo suficiente à reforma do acórdão recorrido.

Prosseguiu afirmando que o responsável pela contratação era o Senhor Dirceu Luiz Lanzarini, então Prefeito Municipal, e que este, apesar de ter sido chamado nestes autos, deixou de comparecer, destacando ainda que a intempestividade na remessa de documentos efetivamente ocorreu e que o mencionado ex-prefeito *não tomou conhecimento do teor do Acórdão*, e que por essa razão seria *necessária sua anulação e a consequente reabertura da instrução processual.*

Concluiu opinando pelo conhecimento e provimento ao recurso, com a anulação do Acordão n. 048/2015, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva do recorrente com a reabertura da fase de instrução processual, intimando-se o ex-prefeito para manifestação.

É o relatório.

**VOTO**
O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

No **recurso ordinário** proposto, **Sérgio Diozébio Barbosa**, ex-prefeito do município de Amambai/MS, pretende ver afastada a multa de 20 (vinte) UFERMS que lhe foi aplicada no item 4 do **Acórdão n.48/2015,** proferido pela 2ª Câmara desta Corte de Contas, nos autos **TC/MS n. 117963/2012,** ante a alegada intempestividade na remessa do Pregão Presencial n. 067/2012.

Nas razões apresentadas, corroboradas por documentos, é possível observar que os documentos, relativos ao mencionado procedimento licitatório, foram protocolizados nesta Corte de Contas no dia **27/07/2012** – fs. 2/3 dos autos principais -, e igualmente demonstram que até **31/12/2012**, quem exercia o mandato de Prefeito Municipal de Amambai/MS, era o Senhor Dirceu Luiz Lanzarini e não o recorrente, que tomou posse para o exercício do mandato no dia **1º de janeiro de 2013**, conforme atesta a Ata n. 01/2013, da Sessão realizada pela Câmara Municipal do citado município – f. 14/16.

Comprovou ainda o recorrente que o mencionado Pregão Presencial n. 067/2012, gerou o Contrato n. 038/2012, cuja vigência foi encerrada no dia 12/07/2012 – f. 27/29 -, ou seja, seis meses antes de sua posse no comando da municipalidade, ressaltando que a remessa dos documentos em 27/07/2012, a todo evidente intempestiva, foi ato praticado pelo ex-prefeito e não pelo recorrente e por essas razões requereu provimento ao recurso para afastar a multa que lhe foi imposta.

Como já destacado em relatório, o Ministério Público de Contas, em seu parecer na peça digital n. 11, acolheu as razões do recorrente, ao tempo em que entendeu ser necessária a anulação do acórdão recorrido e a reabertura da instrução processual, alegando que o ex-prefeito de Amambai, Dirceu Luiz Lanzarini, não teve oportunidade de defender-se quando a intempestividade na remessa dos documentos.

Nesse sentido, e com todo o respeito que sempre dedico ao *Parquet*, tenho que, neste caso, razão não lhe assiste e assim afirmo porque o Prefeito Municipal de Amambai, Dirceu Luiz Lanzarini, responsável pela contratação em questão, participou do processo principal como parte ativa, a partir do momento em que, no curso de seu mandato, os documentos foram encaminhados – f. 3 -, e mais, demonstram os citados autos que houve sua intimação para manifestar-se sobre a análise proferida pela 6ª Inspetoria de Controle Externo – peça digital n. 18 -, na qual apresenta no item IV, 1, Primeira Fase, a afirmação de intempestividade na remessa, conforme é possível atestar às f. 116.

Mais ainda, o mencionado ex-prefeito, compareceu nos autos principais com resposta, como atesta a peça digital n. 23 e também a peça digital n. 34, ou seja, não teve contra si qualquer restrição ao direito de defesa e ao contraditório, e de se

destacar, diverso do que afirmado pelo *Parquet,* que o acórdão proferido foi regularmente publicado no Diário Oficial desta Corte de Contas, como é possível atestar às f. 71 dos autos principais, sendo ponto de destaque, que efetivamente não houve a intimação pessoal do ex-prefeito Dirceu Luiz Lanzarini em razão do mesmo não ter sido alcançado pelos efeitos negativos da decisão, qual seja, a fixação da multa, que foi atribuída exclusivamente em desfavor do recorrente.

Assim, tenho que a tramitação dos autos originários observou os ditames constitucionais e legais do devido processo legal, com oportunidade ao exercício da ampla defesa e do contraditório a todas as partes envolvidas, que foram regularmente intimadas e apresentaram suas manifestações e juntaram documentos.

O que se observa é que naquele momento, o recorrente assumiu a defesa do ex-prefeito Dirceu Luiz Lanzarini quanto á remessa intempestiva dos documentos, confessando a ocorrência e buscando atribuir a responsabilidade *a um lapso do setor responsável pelo envio*, como se pode observar especificamente às f. 124/125, e reiterando às f. 137/138, ao passo que o verdadeiro responsável pela intempestividade da remessa compareceu apenas para informar que as intimações já estavam sendo respondidas por seu sucessor – f. 120 e 146.

Assim, o que se pode asseverar ante os documentos carreados pelo recorrente é que em suas justificativas apresentadas nos autos principais não se deteve a transferir a responsabilidade a seu antecessor, como fez no recurso, mas decidiu pela apresentação de defesa que não foi acolhida, e por esse motivo teve contra si a decisão proferida, ao tempo em que o agora conhecido responsável Dirceu Luiz Lanzarini, restou excluído de qualquer responsabilidade e sequer figurou no acordão recorrido.

De outro vértice, é de se destacar que essa situação foi observada por este Relator *ab initio* deste recurso, o que motivou o despacho de chamamento ao processo do mencionado ex-prefeito, como se observa na peça digital n. 5, e que, apesar de regularmente intimado – peças digitais ns. 6 e 8 -, deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido, razão da declaração de sua revelia – peça digital n. 9 -, e assim não é de se acolher a proposta de julgamento apresentada pelo Ministério Público de Contas porque foram assegurados, o contraditório e ampla defesa, cumprindo assim cláusula pétrea disposta no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e reprisada no art. 2º da Lei Federal n. 9.784/99, a chamada lei do processo administrativo.

Ainda que se tenha como certo, que no processo administrativo os efeitos da revelia são extremamente relativizados, e até mesmo considerados como inexistentes à luz do que dispõe o art. 27[1] da já mencionada Lei do Processo

[1] Art. 27. O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado.

Administrativo, os fatos processuais acima descritos isentam de dúvidas que o ex-prefeito Dirceu Luiz Lanzarini teve em seu favor prazos para o exercício da ampla defesa, e na proposta de decisão a ser proferida nestes autos, o mesmo terá também conhecimento através da intimação que lhe será dirigida e assim se afirma porque sua responsabilidade pela remessa intempestiva dos documentos é fato até aqui incontestes.

Por todo o exposto, deixo de acolher a proposta de reabertura de instrução processual nos autos principais, e mais uma vez destaco que esse posicionamento decorre do fato de que o ex-prefeito Dirceu Luiz Lanzarini apresentou defesa por duas oportunidades e que ao ser chamado nestes autos de recurso ordinário, quedou-se silente.

**DISPOSITIVO**

Assim, acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1. Pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário interposto pelo Sérgio Diozébio Barbosa, ex-prefeito do município de Amambai/MS, porque presentes os requisitos de admissibilidade atestados pela Presidência desta Corte de Contas e igualmente pelo Ministério Público de Contas, e por seu PROVIMENTO, com vistas a reformar o Acórdão n.48/2015, proferido pela 2ª Câmara desta Corte de Contas, nos autos TC/MS n. 117963/2012, excluindo do item 4, o nome do recorrente, e inserindo no mesmo item seu antecessor, Senhor Dirceu Luiz Lanzarini, CPF n. 028.021.368-95, residente na cidade de Amambai/MS, à Rua Duque de Caxias, 1591 – Vila Manvailer, mantendo-se inalterada a multa de 20 (vinte) UFERMS aplicada, bem seus fundamentos e o prazo de seu recolhimento, ante a demonstração de sua integral responsabilidade pela remessa intempestiva dos documentos, mantendo-se inalterados os demais comandos decisórios;

2. Pela INTIMAÇÃO do Senhor Sérgio Diozébio Barbosa e do Senhor Dirceu Luiz Lanzarini, quanto aos termos da presente decisão, nos moldes prescritos no art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

---

Parágrafo único. No prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, em substituição legal ao Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.TWA
SETAC.APT/DSSM